

PARECER Nº , DE 2011.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124 de 2011, que *dispõe sobre exercício da atividade de investigação criminal*.

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2011, de autoria do eminente Senador HUMBERTO COSTA, encontra-se perante esta douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, e tem como desiderato dispor sobre exercício da atividade de investigação criminal.

A proposição legislativa em análise contém quatro artigos, neles incluída a cláusula de vigência, que protraí a entrada em vigor da lei em 90 dias após a sua publicação.

Na proposição legislativa examinada, estabelece-se o regramento geral para o exercício da atividade de investigação criminal pelo Delegado de Polícia, definindo-a como de natureza jurídica, a ser exercida de forma autônoma, isenta e imparcial.

As modalidades de investigação, na Justificação do Autor, estão adstritas à Autoridade Policial (Delegado de Polícia), e serão efetivadas por intermédio da abertura e condução de inquérito policial ou de termo circunstanciado, a fim de promover a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

Dentre as inovações da proposta, ressalta-se: a incumbência de requisição de perícias, informações, documentos e outros dados interessantes à apuração compete ao Delegado, cujo o cargo é privativo de bacharel em Direito, preenchível mediante concurso de provas e títulos; a não possibilidade de avocação do procedimento investigatório por superior hierárquico, bem como a remoção do posto ou o afastamento da investigação dessa Autoridade, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado, no primeiro caso; e, no

segundo caso, nas hipóteses previstas em regulamento específico, cabendo, se for o caso, pedido de reconsideração ao respectivo órgão superior de polícia; ademais de dispensar ao Delegado o mesmo tratamento dado aos advogados, magistrados e membros do *parquet*.

No prazo regimental, duas emendas foram apresentadas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar, no que toca à proposição, sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como manifestar-se acerca do mérito da matéria nela vertida.

Na forma como apresentado, encontra-se cediço que o assunto pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo, uma vez que não afronta as disposições constantes do Texto Constitucional ou do Regimento Interno do Senado Federal, e se coaduna com os princípios gerais de Direito, inclusive, pela regularidade da prerrogativa da iniciativa das Leis (art. 61, CF/88).

Neste particular, vislumbra-se que compete à União legislar sobre a matéria, *ex vi* do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito aos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios, uma vez que observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, na conformidade do que dispõem os arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para sobre ela deliberar e do parlamentar para apresentá-la.

No mais, os termos em que a proposição se formula não violam cláusula pétrea. No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura sem falhas, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e, v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição acha-se vazada em boa técnica legislativa, adequando-se com exatidão às prescrições da Lei Complementar nº. 95, de 1998, com a redação dada pela Lei nº. 107, de 2001.

No mérito, devo salientar que a preocupação do autor com a propositura do projeto de lei sob análise se revela de extrema valia, haja vista que o exercício da investigação criminal não é tratado, de maneira pormenorizada, pela legislação vigente. Diríamos, inclusive, que regras nesse sentido são muito bem vindas, pois passam a regular algumas questões que muito afetam a investigação criminal.

Dentre elas, podemos destacar a necessidade de que o Delegado de Polícia exercite o seu mister com autonomia, isenção e imparcialidade, na busca das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais, ou seja, a verdade dos fatos. São essas as condições que garantem o direito do investigado de ver elucidados os fatos, servindo a prova tanto para a acusação quanto para a defesa.

Ao projeto, no prazo regimental, foram apresentadas as emendas nº 1-CCJ, e nº 2-CCJ, de autoria dos eminentes senadores Blairo Maggi e Ciro Nogueira, respectivamente.

Passemos à análise das emendas ofertadas.

A Emenda nº 1-CCJ, cuja iniciativa vislumbro louvável, propõe a substituição, em diversas passagens, do emprego da expressão “Delegado de Polícia” por “autoridade policial”, o que em seu entendimento contribuiria para evitar a exclusão de *“outras categorias, além dos Delegados de Polícia, que pela mesma atribuição, estejam designadas à apuração dos indícios de autoria e materialidade”*, tais como a Receita Federal nos crimes fiscais e o IBAMA nos crimes ambientais, na esteira do previsto no parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal. Opõe-se, ainda, à atribuição de poder de requisição aos Delegados de Polícia em matéria que exija reserva de jurisdição, caso das quebras de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, e à pretendida inamovibilidade de integrantes do Executivo, o que ofenderia o poder hierárquico que caracteriza a administração pública.

Tenho para mim, no entanto, que o emendamento desnatura o projeto, haja vista que estamos tratando de investigação criminal por meio de inquérito policial no âmbito não militar.

O inquérito policial, conforme regramento descrito no Código de Processo Penal e diante do comando Constitucional descrito no art. 144 da CF, é presidido por Delegado de Polícia.

Por outro lado, em recentíssima reforma processual penal, esta Casa aprovou, por meio do PLS 156/09, novo regramento que reafirma que a condução do inquérito policial é levada a efeito pelo Delegado de Polícia.

Sendo assim, por tratarmos, neste caso, de investigação criminal não militar realizada pela Polícia Judiciária, a autoridade responsável é, somente, o Delegado de Polícia. Dessa forma, não há como aproveitar o conteúdo da referida emenda.

Igualmente louvável a preocupação do Senador Ciro Nogueira, que, na Emenda nº 02-CCJ, defende a supressão do § 2º do art. 2º da proposição em exame, que trata do poder de requisição dos Delegados de Polícia, ao fundamento de que o debate sobre o tema teria lugar mais apropriado nas discussões sobre o novo Código de Processo Penal (PLS nº 156, de 2009), o que contribuiria na busca de uma estrutura de segurança pública de excelência. Devo, por outro lado, ponderar que a supressão pretendida não se faz necessária, muito pelo contrário, ela reforça que toda requisição nos autos da investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária, dar-se-á apenas pela autoridade competente, que é o Delegado de Polícia.

A disposição prevista no projeto garante que todas as requisições, nos autos da investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária, são de responsabilidade do Delegado de Polícia, evitando possíveis desmandos ou abusos. Em face disso, o acolhimento de tal emenda não pode ser feito.

III – VOTO

À vista do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, com a rejeição das emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ.

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator